



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada “Código Tributário Nacional”, para obrigar a diminuição nos valores das taxas, quando se verificar redução de custo no exercício regular do poder de polícia ou na prestação do serviço público utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 77 do Código Tributário Nacional, para obrigar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios diminuam os valores das respectivas taxas, proporcionalmente à redução do custo incorrido pela administração pública no exercício do poder de polícia ou na oferta do serviço público.

Art. 2º Inclua-se no art. 77 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada “Código Tributário Nacional”, os seguintes dispositivos, renumerando-se como § 1º atual parágrafo único:

“Art. 77

§ 1º

§ 2º O montante da taxa corresponderá estritamente ao custo do exercício regular do poder de polícia ou ao custo do serviço público utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte, sendo vedada instituição ou majoração de taxa para aumento de arrecadação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Quando se verificar redução de custo no exercício regular do poder de polícia ou na prestação do serviço público utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte, o Poder Executivo competente deverá propor, no prazo de trinta dias, a diminuição proporcional no valor da taxa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo primordial determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios diminuam os valores das respectivas taxas, quando houver a redução do custo incorrido pelo poder público no exercício do poder de polícia ou na oferta do serviço público. Fundamentado nossa proposta, consignamos em lei a exegese doutrinária e jurisprudencial do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 77, *caput*, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o valor da taxa deve corresponder estritamente ao custo efetivo do exercício regular do poder de polícia ou do serviço público utilizado.

Nossa proposta apresenta-se conveniente politicamente, levando em consideração a incessante busca de eficiência pela administração pública, por força do art. 37 da Constituição Federal. À medida que a administração se torna mais eficiente, verifica-se a redução dos custos incorridos pela administração pública. Essa economia deve transferir-se ao cidadão, haja vista que a taxa consiste em contraprestação pelo serviço público prestado ou pelo efetivo exercício do poder de polícia, mas não à arrecadação de recursos para o financiamento das despesas correntes do Estado.

Quanto à oportunidade do projeto, podem citar-se casos recorrentes e atuais em que o valor da taxa destoa do custo incorrido pela administração pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no exercício do poder de polícia ou na oferta do serviço público. A título de ilustração, a Lei nº 14.071, de 2020, em consonância com a Lei nº 14.129, de 2021, autorizou a emissão do Certificado de Licenciamento Anual dos veículos em meio digital, poupando recursos consideráveis com a impressão e a entrega desses documentos em meio físico. Todavia, essa economia administrativa não se refletiu na redução da taxa de licenciamento anual, contrariando a finalidade do tributo.

Convencidos quanto ao mérito deste projeto, rogamos o apoio dos Congressistas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO

